



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -  
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212  
[www.agrolandia.sc.gov.br](http://www.agrolandia.sc.gov.br)



## PARECER N° 113/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Pregoeiro Sr. Eugênio Carlos de Jesus, relativa recurso administrativo interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, relativa à POC – Prova de Conceito realizada, **na qual a empresa restou desclassificada** nos autos do Pregão Presencial nº 21/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM SOFTWARES NATIVOS DE PLATAFORMA WEB PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADOS, NO MODO DE LICENÇAS DE USO, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, NAS ÁREAS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO GERAL, INCLUÍDO SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TAIS SISTEMAS, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DE CADA SOLUÇÃO EM DATA CENTER, pelo MENOR PREÇO POR LOTE.

### Breve relatório

A empresa recorrente apresenta suas razões recursais em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, a qual, com fundamento no resultado da Prova de Conceito (POC), a **DECLASSIFICOU do certame**, pelo fato de ter alcançado **84,66%** das especificações previstas no edital, **quando deveria ter minimamente alcançado 90% por Módulo de Programas**, conforme exigência prevista no item 5 do Termo de Referência.

Inicia suas razões recursais impugnando regras editalícias, quais sejam:

- Da exigência de fornecimento de backup em formato DUMP;
- Suposto excesso de exigências e indícios de direcionamento.

Ainda, com base no item 3.10.40 do certame, a recorrente busca a revisão de uma série de itens constantes na POC, nos quais a Comissão Técnica avaliou os módulos/programas da recorrente como NÃO ATENDIDOS (especificações previstas em edital), mediante apresentação de justificativas elencadas entre os itens 5.1 a 5.36.

Em seus requerimentos, pugna pelo “**provimento para então reconhecer as irregularidades apontadas acima - forte em seus fundamentos -, a fim de que seja revista a decisão que desclassificou a Betha, oportunizando que seja apazada nova data para demonstração, com itens previamente definidos, sem a exigência - ilegal - de atendimento pleno dos itens editalícios, diante do flagrante desrespeito legal e principiológico da Lei Geral de Licitações.**”

Por fim, requereu a apresentação das gravações da Prova de Conceito realizadas pela Administração Municipal.

É o Breve relatório. Emito o seguinte parecer:

**PRELIMINARMENTE: DA ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS  
- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No que se refere à admissibilidade recursal da recorrente, entendo que, em que pese o caderno licitatório manter-se silente quanto à possibilidade de interposição recursal da decisão desclassificatória exarada em fase da Prova de Conceito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deve ser admitido o referido recurso.

Neste sentido, assim preceitua a Lei Maior:

**Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Em análise ao contraditório, José Afonso da Silva (2009) afirma que tal princípio é:

**Pressuposto indeclinável de realização de um processo justo, sem o qual a apreciação judicial é ausente de valor. Pondera ainda que a natureza processual do Contraditório encontra-se na regra audiat altera pars. Segundo tal regra, deve-se dar ciência a cada litigante dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. (SILVA, 2009, p. 154)**

Desta feita, entendo que para o caso pode ser aplicada, subsidiariamente, a regra prevista no artigo 109, inciso I alínea “a” da Lei de Licitações, qual seja, de 5 dias úteis a contar da lavratura da ata, a qual ocorreu em 07/11/2022, sendo o recurso protocolizado em 10/11/2022, portanto, **tempestivamente**.

## 2. QUANTO AO MÉRITO:

### 2.1. DA PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS NESTA FASE DA LICITAÇÃO

Conforme acima descrito, a recorrente inicia suas razões recursais impugnando regras editalícias, quais sejam:

- Da exigência de fornecimento de backup em formato DUMP;
- Suposto excesso de exigências e indícios de direcionamento.

Pois bem. A licitação atualmente encontra-se na fase de Prova de Conceito, e, em tal fase, **é incabível revisão de regras do edital, que são pertinentes tão somente pela via de impugnação ao edital, que aliás, a recorrente oportunamente já se manifestou, conforme histórico constante no Portal da Transparência, vejamos:**

#### RECURSOS

20/05/2022 - IMPUGNAÇÃO - BETHA SISTEMAS LTDA [8,4MB]

08/08/2022 - IMPUGNAÇÃO - BETHA SISTEMAS LTDA. 2 [0,3MB]

De igual sorte, descabido o argumento de excesso de exigências e indícios de direcionamento constante no edital. Primeiro porque, a análise de tal argumento também se encontra atingida pela preclusão e inclusive já foi objeto de análise jurídica e decisão na fase de impugnação ao edital.

Caso a recorrente não estivesse satisfeita com o desfecho de seus pleitos, deveria então ter buscado a via do mandado de segurança para discussão judicial de eventual ilegalidade expressa no edital e seus anexos. Ultrapassada essa fase, tem-se a preclusão de discussão dos temas inerentes às delimitações do instrumento convocatório.

Aliás, é importante mencionar, que em que pese o objeto da licitação ser naturalmente complexo e tecnicamente minucioso, em momento algum a Administração Municipal mostrou-se engessada ou resistente à análise dos pleitos da licitante, ao contrário, ao analisar o objeto das impugnações ofertadas – duas foram interpostas pela recorrente – sempre buscou amparo do setor de TI do Município, com a precípua finalidade de cumprir os preceitos do processo licitatório, principalmente da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade da publicidade.

Portanto, pelos argumentos acima expostos e ante aos efeitos da preclusão consumativa e da impossibilidade de reanálise da matéria em tal fase do certame, manifesto-me **pelo improvimento do recurso neste aspecto.**

## 2.2. QUANTO À REVISÃO DOS ITENS RUBRICADOS COMO “NÃO ATENDIDOS” NA PROVA DE CONCEITO

Considerando que o processo de licitação deve resguardar às partes licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa conforme exposto no item acima, entendo que, no que se refere aos itens imputados como “NÃO ATENDIDOS”, cujas justificativas apresentadas pela Comissão do POC foram impugnadas – com correspondente fundamento - pela recorrente devem ser objeto de análise e crivo do Sr. Pregoeiro.

Neste norte, colaciona-se entendimento do TCU:

Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU: O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0)

Há de se considerar, contudo, que tais questões eminentemente técnicas fogem do alcance da assessoria jurídica, quiçá, do próprio Pregoeiro, e por esta razão, entendo ser essencial a remessa das razões recursais primeiramente à Comissão da Prova de Conceito, para que tenham suas considerações de cada item imputado como “NÃO ATENDIDO” e que a recorrente tenha impugnado justificadamente.

Posteriormente, voltem os autos para a assessoria jurídica com o parecer da competente comissão, para análise quanto ao resultado.

Por fim, no que se refere à disponibilização do conteúdo gravado da Prova de Conceito, em que pese inexistir qualquer obrigatoriedade de gravação e disponibilidade do material constante no edital, tendo sido realizada, entendo que pode ser disponibilizada à licitante interessada, mediante compromisso de responsabilização desta quanto à divulgação de dados/conteúdo de terceiro que apareçam nas gravações.

Isto posto, manifesto-me opinativamente nos seguintes termos:

- Preliminarmente, pela admissibilidade das razões recursais apresentadas pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, nos termos expostos no item 1;
- Pela **improcedência** dos pedidos descritos no item 2, ante ao reconhecimento da preclusão consumativa;

- Pela remessa das razões recursais à Comissão Técnica do POC, a fim de que se manifestem quanto aos itens elencados no 5.1 a 5.36, especificamente aqueles imputados como "NÃO ATENDIDO" e que a recorrente tenha impugnado justificadamente.

- Pela possibilidade de disponibilização da gravação da prova de conceito à recorrente, com a ressalva acima descrita.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 28 de novembro de 2022.

  
MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ  
OAB/SC 25.925

  
DEFERIDO